

do Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Art. 2º A presente desapropriação se destina à aquisição de área para a instalação e funcionamento do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Art. 3º Fica o Instituto de Previdência do Estado do Acre expressamente autorizado a promover os atos pertinentes à fase executória do processo de desapropriação de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, sem prejuízo das próprias atribuições legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto devem correr à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho 71421120210000; Elemento de Despesa 44.90.61.00.00; Fonte de Recurso 18020801.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.492, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a situação de emergência ambiental em decorrência da redução dos índices de chuvas e dos cursos hídricos, prejuízos sociais e econômicos, e riscos de incêndios florestais nos Municípios do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV, VI e XXI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o teor da Nota Técnica nº 7/2024/SEMA-SISMA e da Exposição de Motivos nº 3/2024-SEMA-GABIN, apresentadas no processo SEI nº 0820.015575.00026/2024-05,

CONSIDERANDO que, de acordo com o regime hídrico característico do período de verão amazônico na região, os próximos meses apresentam tendência de redução da precipitação de chuvas, com o aumento de temperaturas e a queda do percentual da umidade relativa do ar;

CONSIDERANDO que dados mapeados pela equipe técnica do Centro Integrado de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental apontam que os rios do Estado tendem a apresentar cotas mínimas inferiores às cotas baixas de alerta e alerta máximo nos próximos meses;

CONSIDERANDO que, com a redução na volumetria da precipitação de chuvas e a diminuição dos níveis dos cursos hídricos, haverá prejuízo às atividades de navegação e transporte de alimentos e pessoas e isolamento de comunidades e aldeias indígenas, ocasionando a diversos problemas de abastecimento;

CONSIDERANDO que a continuidade prevista do baixo volume de precipitação, aliada ao aumento de temperaturas, provoca a redução do armazenamento de água no solo no Estado e potencializa a probabilidade de ocorrência situações emergenciais e intensificação de secas na região para o período;

CONSIDERANDO que a ocorrência de condições climáticas adversas, tais como estiagens prolongadas, altas temperaturas, ondas de calor, baixa umidade relativa do ar e intensos ventos favorecem as ocorrências de incêndios florestais;

CONSIDERANDO que o aumento da ocorrência de queimadas e incêndios florestais e concentrações de monóxido de carbono e partículas na atmosfera acarretam riscos de agravos à saúde da população, principalmente nos grupos etários mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima já declarou estado de emergência, por meio da Portaria GM/MMA nº 1.052, de 25 de abril de 2024, em virtude do risco de incêndios florestais, entre outros, no Estado do Acre, durante o período de abril a novembro de 2024;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República impõe ao poder público o dever de garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tido como essencial à sadia qualidade de vida, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas em regiões afetadas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas para prevenção e preparação para a ocorrência de desastres,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência ambiental em decorrência da redução dos índices de chuvas e dos cursos hídricos, prejuízos sociais e econômicos, e riscos de incêndios florestais no Estado do Acre.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Centro Integrado de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental:

I - o monitoramento e alerta de dados para subsidiar as tomadas de decisão de mitigação e adaptação aos eventos extremos;

II - a coordenação e a articulação interinstitucional dos órgãos e entidades estaduais para a definição de estratégias de prevenção e de combate ao des-

matamento em zonas prioritárias a serem definidas, inclusive no que tange às ações de fiscalização de desmatamento, queimadas ilegais e ocupações irregulares em terras públicas.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades estaduais a adoção de medidas, de acordo com as próprias competências legais, para enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, ficam autorizadas:

I - a celebração de instrumentos com outros órgãos e entidades públicas, em todos os níveis da federação;

II - a realização de campanhas de difusão do tema na mídia, com o objetivo de informar e sensibilizar a população sobre os riscos da atual situação ambiental;

III - a realização de despesas necessárias para a manutenção ou restabelecimento da capacidade de resposta do poder público para o enfrentamento da emergência de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2024.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.493, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto nº 11.442, de 19 de março de 2024, que dispõe sobre a implementação do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - Pró-Gestão ACRE, para tratar do Comitê Diretivo do Programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.442, de 19 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica criado o Comitê Diretivo do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - Pró-Gestão ACRE, órgão consultivo com competência para coordenação geral das diretrizes políticas, orientação estratégica, definição de prioridades, supervisão das reestruturações, resolução de conflitos, garantia de colaboração interagências e monitoramento do progresso do projeto, tal como descrito Acordo de Empréstimo.” (NR)

“Art. 1º-B Cabe ao Comitê Diretivo do Programa:

I - promover a articulação do Projeto com os demais setores representativos do Projeto;

II - participar do acompanhamento da execução do Projeto, visando assegurar o atendimento das exigências do contrato de financiamento, o atingimento dos objetivos e possíveis correções das ações implantadas quando necessário;

III - supervisionar e avaliar o desempenho do Projeto, analisando relatórios e propondo ajustes quando necessário;

IV - deliberar sobre propostas apresentadas por integrantes do Comitê Diretivo à Unidade de Gerenciamento do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - Pró-Gestão ACRE e, se for o caso, definir o encaminhamento;

V - orientar a Unidade de Gerenciamento do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - Pró-Gestão ACRE no desempenho de suas funções;

VI - desempenhar outras atividades aprovadas pelo Comitê Diretivo.” (NR)

“Art. 1º-C O Comitê Diretivo do Programa é composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

II - Secretaria de Estado de Administração - SEAD;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;

V - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE;

VI - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH;

VII - Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA;

VIII - Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE.

§ 1º A Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN deve ser representada por seu dirigente máximo, a quem compete a presidência do Comitê Diretivo do Programa.

§ 2º Cada órgão e entidade deve indicar à presidência do Comitê Diretivo do Programa, mediante expediente do respectivo dirigente, um membro titular e respectivo suplente, os quais serão designados por ato da presidência.

§ 3º A participação no Comitê Diretivo do Programa é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.